

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 193

Senhores Deputados.—A comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados é de parecer que a proposta de lei n.º 113-G deve ser aprovada, devendo acrescentar-se ao 1.º período do artigo 2.º à palavra regulamento «entre os adidos»; e iguais palavras no artigo 5.º entre «ministerial» e «sob proposta».

*José Botelho de Carvalho Araújo.*  
*João Carlos Nunes da Palma.*  
*Jorge Nunes.*  
*Ezequiel de Campos.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 113-G apresentada ao Parlamento em 28 de Março último pelo Ministro do Fomento, Sr. António Maria da Silva, é de parecer que recebe a vossa aprovação por não aumentar a despesa e melhorar as condições do serviço. É preciso, porém, no artigo 6.º substituir os vencimentos em réis por outros em escudos.

Sala da comissão de finanças, em 12 de Maio de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*António Granjo.*  
*Joaquim José de Oliveira.*  
*Tomé de Barros Queiroz.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*José Barbosa.*  
*Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.*

### Proposta de lei n.º 113-G

Senhores Deputados.—Uma das mais notáveis manifestações do principio desorganizador que durante muitos anos presidiu à administração pública teve clara tradução no pensamento constante de terminar com os quadros privativos, administrativos, artísticos e menor dos diversos serviços públicos do Ministério do Fomento, subordinando todo o pessoal a um quadro geral, sem inquirir das necessidades especiais dos diversos serviços nem das situações mais que anómalas que iria originar.

Um dos exemplos mais característicos dos perniciosos efeitos de tal doutrina, nos diversos serviços públicos, produziu-se na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

O decreto de 10 de Janeiro de 1895 determinou pelo § 4.º do artigo 7.º e pelo artigo 12.º que o trabalho de gabinete desta Direcção Geral fôsse desempenhado por desenhadores do quadro auxiliar, e que o serviço de se-

cretaria fôsse executado por pessoal escolhido de entre os que a mais dos quadros, serviam no extinto Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e imediatamente o seu artigo 13.º dispunha que o pessoal artístico e administrativo da Direcção Geral que não tivesse cabimento no quadro da nova organização fôsse considerado adido para todos os efeitos.

Tal doutrina traduzia-se em poucas palavras: todo o pessoal administrativo e menor da Direcção Geral passava à situação de adido, e o seu serviço seria desempenhado por funcionários completamente extranhos à mesma Direcção.

Mais tarde a lei de 28 de Dezembro de 1899, que reorganizou o serviço da Secretaria do mesmo Ministério, determinava pelo seu artigo 65.º que os funcionários civis que não tivessem cabimento no quadro a que se referia a lei ou nos quadros organizados por outros diplomas dessa

data, ficariam adidos ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, com os vencimentos que naquela data percebiam, sendo obrigados a aceitar as colocações que, em harmonia com as suas categorias, lhes fôsem ordenadas, sob pena de serem despedidos do serviço público.

Na relação do pessoal civil que constitui os respectivos quadros observou-se que nela deram entrada indivíduos estranhos ao Ministério e mesmo ao serviço público emquanto que o pessoal que tinha sido privativo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos permanecia na situação de adido.

Por último o decreto de 24 de Outubro de 1901, que reorganizou a mesma Direcção Geral, determinou, pelo seu artigo 2.º, que o serviço de secretaria das repartições e o do pessoal menor fôsem desempenhados por funcionários saídos do quadro da Secretaria de Estado, e pelo seu artigo 20.º, que o pessoal de secretaria e menor, em serviço na mesma Direcção Geral, continuasse a desempenhar as mesmas funções que desempenhava, sendo-lhe mantidas as prerrogativas e mais condições em que foi nomeado.

O resultado de tam original e viciosa legislação está patente. O serviço de secretaria e arquivo e bem assim o do pessoal menor da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos carecem de radical remodelação, e a situação do seu pessoal precisa de ser reconstituída pois que ali se encontram funcionários com 20, 25 e até 43 anos de serviço público mantendo-se ainda nas categorias que gozavam quando foram nomeados, sem poderem ter acesso e ainda alguns considerados como adidos apesar de estarem sempre desempenhando serviço da mesma Direcção Geral.

Este ramo de serviço público tem uma feição muito característica que carece de ser atendida na sua organização para o cabal desempenho da missão que lhe incumbe.

A criação dos quadros privativos impõe-se como necessidade instantânea, não só para regularizar as situações anormais criadas por uma legislação menos ponderada, mas também para dotar esse serviço público com pessoal de manifesta competência para o seu bom desempenho, que, pela sua especial natureza, requere uma prática larga e constante.

Por os motivos expostos tenho a honra de vos apresentar a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São organizados a secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, cujo pessoal formará um quadro privativo da mesma Direcção Geral e será composto de um primeiro official, chefe, um segundo official e dois amanuenses, com os vencimen-

tos da sua classe no quadro privativo da Secretaria de Estado do Ministério do Fomento.

Art. 2.º A admissão do quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será realizada por concurso de provas práticas, segundo os termos a preceituar em regulamento.

As promoções neste quadro realizar-se hão por antiguidade de serviços prestados na mesma Direcção Geral, precedendo informação do Director Geral.

§ único. As primeiras nomeações recairão nos empregados adidos à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, segundo a sua ordem de antiguidade na mesma e que à data desta lei exerçam nela idênticas funções. Quando os não haja, podem ser providos, sob proposta do Director Geral, os empregados que actualmente servem na secretaria da mesma Direcção Geral.

Art. 3.º Aos funcionários do quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será garantida a sua aposentação nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886 e diplomas subsequentes.

Art. 4.º O pessoal menor ao serviço das repartições técnicas e secretaria da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos constituirá um quadro privativo da mesma direcção geral e será composto por:

1 Fiel, chefe do pessoal menor.

1 Ajudante do fiel, encarregado dos artigos de expediente.

2 Guardas do depósito de instrumentos.

3 Serventes.

1 Guarda-portão.

Art. 5.º O pessoal menor será de nomeação ministerial, sob proposta do director geral.

§ único. As primeiras nomeações do pessoal menor recairão nos empregados que actualmente desempenham idênticas funções na mesma Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal menor serão anualmente:

Fiel, chefe do pessoal menor . . . . .	360\$000
Ajudante de fiel, encarregado dos artigos de expediente . . . . .	288\$000
Guarda de depósito de instrumentos . . . . .	216\$000
Servente . . . . .	198\$000
Guarda-portão. . . . .	198\$000

Art. 7.º Ao pessoal menor será applicável o decreto de 11 de Dezembro de 1902 que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.